SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2042684 - TO (2022/0377089-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO TOCANTINS |
| ADVOGADO | : | TAMIRIS ASSIS CELESTINO |
| AGRAVADO | : | J B DA S |
| AGRAVADO | : | M D B |
| AGRAVADO | : | M J S B |
| AGRAVADO | : | T D S B N |
| ADVOGADO | : | ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO - TO000372 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, trata-se de ação indenizatória, decorrente de óbito de detento em estabelecimento prisional.

2.Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu pela necessidade de majoração do valor fixado em danos morais à consideração da relevante extensão do dano à parte autora e da deficiência do Estado no seu dever de vigilância. Ocorre que a parte recorrente não impugnou tais fundamentos, tendo apenas se limitado a reiterar genericamente a sua tese de insurgência no sentido de que o valor fixado em danos morais foi exorbitante, uma vez que o óbito foi decorrente de fato de terceiros. Assim sendo, incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. O Tribunal local concluiu pela majoração do valor fixado em danos morais, com base no conjunto fático probatório dos autos e nas particularidades do caso concreto. Com efeito, a revisão de tais fundamentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. O *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil, só pode ser revisto, quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA37257086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 13/06/2023 20:41:53**
**Código de Controle do Documento: 325859bf-0c76-4705-8a03-febde1c7bdd0**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

**Documento eletrônico VDA37257086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 13/06/2023 20:41:53**
**Código de Controle do Documento: 325859bf-0c76-4705-8a03-febde1c7bdd0**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2042684 - TO (2022/0377089-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO TOCANTINS |
| ADVOGADO | : | TAMIRIS ASSIS CELESTINO |
| AGRAVADO | : | J B DA S |
| AGRAVADO | : | M D B |
| AGRAVADO | : | M J S B |
| AGRAVADO | : | T D S B N |
| ADVOGADO | : | ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO - TO000372 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, trata-se de ação indenizatória, decorrente de óbito de detento em estabelecimento prisional.

2.Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu pela necessidade de majoração do valor fixado em danos morais à consideração da relevante extensão do dano à parte autora e da deficiência do Estado no seu dever de vigilância. Ocorre que a parte recorrente não impugnou tais fundamentos, tendo apenas se limitado a reiterar genericamente a sua tese de insurgência no sentido de que o valor fixado em danos morais foi exorbitante, uma vez que o óbito foi decorrente de fato de terceiros. Assim sendo, incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. O Tribunal local concluiu pela majoração do valor fixado em danos morais, com base no conjunto fático probatório dos autos e nas particularidades do caso concreto. Com efeito, a revisão de tais fundamentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. O *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil, só pode ser revisto, quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida por esta Relatoria, ementada no seguinte sentido (fl. 491 e-STJ):

Documento eletrônico VDA37134376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 05/06/2023 19:24:34
Código de Controle do Documento: 9cb534c0-634b-4fd1-80f5-3178f5114b49

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

No agravo interno, o agravante afirma que atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido, afastando-se a incidência da Súmula 283/STF. Aduz, ainda, que o valor fixado em danos morais é exorbitante, não havendo que se falar em óbice da Súmula 7/STJ.

Contraminuta às fls. 512/515 e-STJ.

É o relatório.

**VOTO**

A pretensão não merece acolhida.

Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, trata-se de ação indenizatória, decorrente de óbito de detento em estabelecimento prisional.

O Tribunal de origem majorou o valor fixado em danos morais, nos seguintes termos (fls. 303/306 e-STJ):

> No caso em exame, não houve, por parte do Estado do Tocantins, a comprovação de ausência de nexo de causalidade entre seu dever de vigilância e tutela, e a morte do detento, deixando, desse modo, de desonerar-se do comando do art. 373, II, do CPC.
> A farta prova documental encartada aos autos, demonstra que o irmão do demandante foi assassinado com instrumento pérfuro cortante (arma branca), o que revela, de forma inequívoca, a falha estatal no exercício do dever de vistoria das dependências do estabelecimento prisional, permitindo o acobertamento do instrumento utilizado pelo algozes da vítima, para o cometimento do ataque à sua integridade física e vida, bens jurídicos que estavam sob tutela da Administração.
> São diversos os precedentes na jurisprudência, reconhecendo a deficiência estatal e o dever de indenizar em casos como o ilustrado nos autos
> (...)
> Quanto ao valor da reparação, esta deve ser mensurada em relação ao demandante originário, irmão da vítima, sendo o atual suplicante, mero sucessor patrimonial.
> Os danos morais, na hipótese, são presumidos, dispensando produção acerca de sua ocorrência, porém, o valor da indenização, no caso em exame, se mostra insuficiente, se considerado que o demandante originário, tinha na vítima, segundo se extrai dos autos, seu único parente próximo, do qual foi privado por meio de submissão por morte violenta e cruel, cenário que autoriza a conclusão de relevante extensão da ofensa ao autor, atingindo sua intimidade e vida privada.

**Documento eletrônico VDA37134376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 05/06/2023 19:24:34**
**Código de Controle do Documento: 9cb534c0-634b-4fd1-80f5-3178f5114b49**

> Por outro lado, não se pode deixar de considerar, a forte deficiência do dever de vigilância estatal, ao permitir, por omissão ou conduta falha, que detentos tenham sob seu poder, instrumento para confrontar rivais, como o propósito de ceifar-lhes a vida e a integridade física.
> Causa perplexidade que o Poder Público não obtenha êxito, em simples ações de revista, seja pela má execução, ou pelo seu exercício em períodos de tempo com intervalo excessivo, deixando ainda, de adotar medidas, ao menos não demonstrada nos autos, que possam elidir ou minimizar a ocorrência de eventos dessa natureza.
> De tais circunstâncias, emerge a conclusão de necessidade de majoração do valor da indenização para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia que atende com maior eficiência às finalidades compensatória, punitiva e pedagógica da condenação, com os acréscimos por meio dos critérios definidos no Tema 905 do STJ, incidindo os juros do evento danoso e o correção monetária, deste arbitramento.
> Precedentes na jurisprudência, ratificam esse entendimento, no tocante a pedido de indenizatório deduzido por irmãos:
> (...)
> Ante o exposto, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos manejados, negando provimento ao do ente público e provendo o da parte autora, para reformar a sentença no sentido de majorar a indenização para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Verifica-se, assim, que o Tribunal *a quo* decidiu pela necessidade de majoração do valor fixado em danos morais à consideração da relevante extensão do dano à parte autora e ressaltou a forte deficiência do dever de vigilância estatal, além de que "*causa perplexidade que o Poder Público não obtenha êxito, em simples ações de revista, seja pela má execução, ou pelo seu exercício em períodos de tempo com intervalo excessivo, deixando ainda, de adotar medidas, ao menos não demonstrada nos autos, que possam elidir ou minimizar a ocorrência de eventos dessa natureza*" (fl. 305 e-STJ).

No recurso especial, a parte recorrente não impugnou tais fundamentos, limitando-se a reiterar genericamente a sua tese de insurgência no sentido de que o valor fixado em danos morais foi exorbitante, uma vez que o óbito foi decorrente de fato de terceiros.

No agravo interno, por sua vez, o agravante se limitou a afirmar que "*a impugnação essa que se deu de forma direta, especifica e pormenorizada, não havendo que se falar na incidência do enunciado da Súmula 283 do STF*" (fl. 504 e-STJ). Com efeito, tal fundamento não é suficiente para impugnar os fundamentos mencionados.

Dessa forma, verifica-se que o recurso especial não impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange

**Documento eletrônico VDA37134376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 05/06/2023 19:24:34**
**Código de Controle do Documento: 9cb534c0-634b-4fd1-80f5-3178f5114b49**

todos eles.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. PREJUÍZO À COMUNIDADE. PLEITO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. ART. 489, § 1º, DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor da Telemar Norte Leste S/A, sucedida pela Oi S/A, com o fim de compelir a parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos pela coletividade em decorrência da interrupção dos serviços de telefonia fixa na localidade de Gurupá-PA.
> 2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao arts. 489, § 1º, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 3. Quanto à alegada ausência de interesse processual, nota-se que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a matéria "deve ser objeto de arguição em eventual cumprimento de sentença." (fl. 1561), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
> 4. Ademais, a verificação de a ausência de interesse processual estar configurada ou não no caso concreto demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.980.219/PA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EXIGÊNCIA.
> 1. A assertiva do acórdão recorrido de que o item 1.1.6 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964 diz respeito ao reconhecimento da especialidade por exposição a ruído, o que demanda prova da exposição ao agente nocivo, não foi devidamente refutada pelo insurgente nas razões do especial, o que, por si só, mantém incólume o aresto combatido.
> 2. A não contestação específica de fundamento suficiente para manter o acórdão impugnado atrai a aplicação do óbice da Súmula n. 283/STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.
> 3. Ademais, tratando-se de agente ruído, o julgado recorrido não divergiu do entendimento desta Corte Superior de que tal agente sempre dependeu de produção de laudo técnico para o reconhecimento da especialidade nele fundada.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.032.677/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda

**Documento eletrônico VDA37134376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 05/06/2023 19:24:34**
**Código de Controle do Documento: 9cb534c0-634b-4fd1-80f5-3178f5114b49**

Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022.)

Ademais, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos e com base nas particularidades do caso concreto, concluiu pela majoração do valor fixado em danos morais.

O acolhimento da pretensão recursal de redução do valor da indenização demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No ponto, muito embora o ora agravante afirme que houve ofensa ao art. 944 do CC/02, "*uma vez que o valor da condenação por danos morais é desproporcional ao caso concreto, configurando enriquecimento ilícito à parte vencedora e causando prejuízo exacerbado à Administração Pública*"(fl. 505 e-STJ), verifica-se que não é possível conclusão diversa a possibilitar a reforma do julgado nos termos em que pretende o agravante.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

Ilustrativamente:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE RECORRIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Quanto ao valor da indenização fixada a título de danos morais, cumpre destacar que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ.
> 2. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.991.785/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REGIME MILITAR. PRISÃO E DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso. Inteligência da Súmula n. 54/STJ.

**Documento eletrônico VDA37134376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 05/06/2023 19:24:34**
**Código de Controle do Documento: 9cb534c0-634b-4fd1-80f5-3178f5114b49**

2. Em regra, não cabe ao STJ a análise da correção ou não do montante fixado a título de indenização por dano moral, por força da orientação estabelecida na Súmula n. 7/STJ. Apenas se admite a modificação quando aquele se mostrar irrisório ou exorbitante à luz da proporcionalidade e razoabilidade.
3. No caso, o autor, ocupante de cargos de liderança sindical durante a primeira metade dos anos 60, foi demitido do Banco do Brasil por motivação política durante o regime militar, pelo qual, inclusive, foi submetido à prisão por 69 dias.
4. O valor fixado pela origem, "ponderando a natureza e gravidade do dano, as circunstâncias do caso concreto, o princípio da razoabilidade e os parâmetros adotados em casos semelhantes [...]", não se vislumbra excessivo, motivo pelo qual descabe sua revisão nessa sede.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.964.906/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA37134376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 05/06/2023 19:24:34**
**Código de Controle do Documento: 9cb534c0-634b-4fd1-80f5-3178f5114b49**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.042.684 / TO**

Número Registro: 2022/0377089-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012061720178272721 12061720178272721 826456748820

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**Secretário**
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ESTADO DO TOCANTINS |
| PROCURADOR | : | TAMIRIS ASSIS CELESTINO |
| RECORRIDO | : | J B DA S |
| RECORRIDO | : | M D B |
| RECORRIDO | : | M J S B |
| RECORRIDO | : | T D S B N |
| ADVOGADO | : | ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO - TO000372 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO TOCANTINS |
| ADVOGADO | : | TAMIRIS ASSIS CELESTINO |
| AGRAVADO | : | J B DA S |
| AGRAVADO | : | M D B |
| AGRAVADO | : | M J S B |
| AGRAVADO | : | T D S B N |
| ADVOGADO | : | ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO - TO000372 |

## TERMO

**Documento eletrônico VDA37236365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:54:40**
**Código de Controle do Documento: c1aa159a-0e06-48fb-814b-6c1e6031caf5**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2023

**Documento eletrônico VDA37236365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:54:40**
**Código de Controle do Documento: c1aa159a-0e06-48fb-814b-6c1e6031caf5**